



EDITAL Nº 06/2014
PROCESSO Nº 12001-359/2014
PREGÃO PRESENCIAL



PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA AO RECURSO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em data de 13 de junho de 2014, a Empresa Aline F. Ferdin Transportes ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Prefeito Agenor Ferreira dos Santos, nº 370, Sala 1, Jardim Yara, CEP 86360-000, em Bandeirantes, Estado do Paraná, através de sua representante legal, Aline F. Ferdin Transportes – ME, protocolou Razões Recursais com base no artigo Art. 4, XVIII da Lei 10520/2002, em referência ao Pregão Presencial nº 06/2014, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

A empresa Recorrente solicita a revisão da decisão que a inabilitou no processo licitatório Pregão Presencial nº 06/2014, alegando em síntese que:

- “que vem apresentar Contrato Particular de Arrendamento de Veículo (doc. Anexo), comprovando assim, que possui em sua frota 02 (dois) veículos totalmente habilitados para a prestação dos serviços de transporte de alunos do Campus de Bandeirantes, objeto do Edital de Licitação nº 06/2014”



EDITAL Nº 06/2014
PROCESSO Nº 12001-359/2014
PREGÃO PRESENCIAL

- “que nossa empresa possui veículo próprio já devidamente comprovado por ocasião do pregão, considerando ainda que o arrendamento do veículo objeto do contrato em anexo transferiu de forma plena e eficaz a posse desse veículo passando o mesmo a integrar o nosso patrimônio, permitindo a percepção dos frutos da coisa arrendada bem como tendo que arcar com seus custeios e despesas, resta comprovado que a licitante possui total capacidade técnica operativa atendendo, assim, o disposto no item 2.5.5, alínea c, do Edital de Licitação nº 06/2014”

Além disso, a recorrente efetuou a juntada dos Certificados de Registro da Empresa, bem como dos veículos da mesma junto ao DER, aspecto este que ensejou sua inabilitação no certame.

Ato contínuo oportunizou-se, também, com espeque no Art. 4, XVIII da Lei 10520/2002, a apresentação de contrarrazões recursais pela empresa Silvana Benedito Maduro Guerra – ME, a qual alegou em síntese que:

- “que a empresa recorrente não se conforma com sua inabilitação no certame, que ocorreu pela notada ausência de documentos relativos ao Registro de Veículos e da Empresa no DER, descumprindo faltamente o Edital em seu item 2.12.1 letras “n” e “o”.”

- “que a contra-razoante apresentou tais documentos, devidamente dentro do envelope de habilitação, em total consonância com o instrumento convocatório, demonstrando a total idoneidade da licitante e a hígidez documental que é necessária em procedimentos licitatórios, tanto que, com acerto, o Pregoeiro declarou a contra-razoante vencedora da disputa pública (...)”

- “que a recorrente apresentou em seu recurso documentos inaptos para comprovar as condições exigidas no Edital. Isso porque claramente menciona



EDITAL Nº 06/2014
PROCESSO Nº 12001-359/2014
PREGÃO PRESENCIAL

em sua defesa que o veículo que disponibilizará para a prestação dos serviços é arrendado (...)"

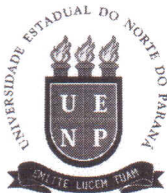
- "que a lei permite a apresentação de documentos em momento posterior em duas hipóteses, que são descritas na Lei nº 8666/93 em seu art. 48, §3º quando todos os licitantes não conseguem se habilitar e na Lei Complementar nº 123/03 em seu art. 43, §1º para comprovação de regularidade fiscal. No entanto, não houveram tais hipóteses na licitação em testilha desguarnecendo totalmente o Recurso apresentado pela empresa"

MÉRITO

Isto posto, PRELIMINARMENTE, conheço o referido recurso de vez que presentes os pressupostos recursais objetivos consistentes na existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e pedido de nova decisão, bem como pressupostos subjetivos consubstanciados na legitimidade e no interesse recursal, razão pela qual procedo à análise do mérito.

No que atine à análise do mérito PROPRIAMENTE DITO, importa notar que vige no Direito Administrativo o princípio da vinculação ao instrumento do edital, em função do qual todas as deliberações administrativas estão vinculadas ao edital do certame. Trata-se, portanto, de um imperioso limite à discricionariedade administrativa, de modo a salvaguardar a segurança jurídica nos procedimentos administrativos, em especial aos de licitação.

Em que pese o esforço da recorrente na tentativa de demarcar suas razões, solicitando, portanto, o reexame da decisão de mérito, é notória e cristalina a



EDITAL Nº 06/2014
PROCESSO Nº 12001-359/2014
PREGÃO PRESENCIAL



ausência dos documentos de Registro da Empresa e dos Veículos no DETRAN/PR, conforme exigência definida no item 2.12.1, “n” e “o”, do Edital.

Não é no bojo de um recurso administrativo, o momento adequado de juntada de **documentos novos**, tendo em vista que já se operou preclusão consumativa em relação à fase de habilitação.

Noutro giro, também não há como sustentar eventual tese de complementação de documentos, valendo-se da já mencionada “juntada admitida ou autorizada”, posto que, em nenhum momento, houve a caracterização de restrição de natureza fiscal, primeiro porque os documentos não foram apresentados efetivamente e, segundo, ainda que o fossem, não teriam natureza fiscal a estartar a aplicação do benefício. Aliás, os registros servem para demonstrar e atestar a capacidade operacional da empresa, não tendo natureza fazendária.

Por fim, desdobramentos e considerações jurídicas quanto ao instituto do contrato de arrendamento ficam prejudicadas no presente momento, haja vista a impossibilidade de juntada de documentos novos.

DECISÃO

Considerando que o presente recurso apresentou todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, consoante artigo 109 da Lei 8666/93, o mesmo foi recebido e conhecido com aplicação de efeito suspensivo, sendo, ainda, objeto de criteriosa análise quanto à matéria meritória.

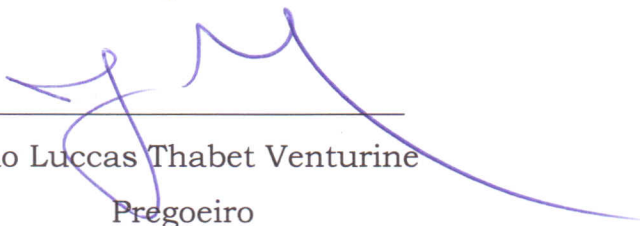
Denota-se, no entanto, que as razões recursais aduzidas no pedido não tem o condão de ensejar a reformulação da decisão definida na Ata de Sessão de

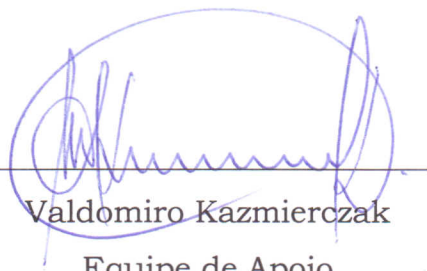


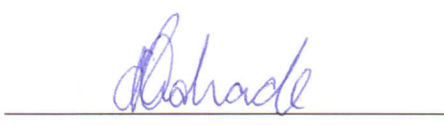
EDITAL Nº 06/2014
PROCESSO Nº 12001-359/2014
PREGÃO PRESENCIAL

Julgamento, razão pela qual declaro improvido o presente recurso, mantendo a Decisão consubstanciada na Ata de Sessão e Julgamento que declarou vencedora a Empresa Silvana Benedita Maduro Guerra – ME, determinando-se, contudo, o encaminhamento do feito à Assessoria Jurídica com vistas ao cumprimento do efeito devolutivo.

Jacarezinho, 25 de junho de 2014.


João Luccas Thabet Venturine
Pregoeiro


Valdomiro Kazmierczak
Equipe de Apoio


Eduardo Rodrigues Andrade
Equipe de Apoio

Despacho

- I) Pela manutenção do improvi-mento do recurso, pelos funda-mentos que constam do Pare-cer de fls. 198-202.
- II) - A PROAT para as providências de estilo.

Jac (PR), 01.07.14




Fernando de Brito Alves
OAB/PR 44.746
Assessor Jurídico da UENP
Portaria 198/2012